



LEI Nº1.760/2021 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

"Institui o Código Sanitário do Município de Bom Conselho, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Bom Conselho, que estabelece normas e define as competências no que se refere à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e as Taxas de Serviços.

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º - O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.





Art. 3º - Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 4º - A formulação destas políticas pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, com as demais Secretarias e do Conselho Municipal de Saúde - CMS, ficando a cargo da SMS a coordenação e execução.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101123413.pdf>
assinado por: idUser 195

TÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DO PODER DE POLÍCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei e legislações específicas.

Art. 6º - Poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de



intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

I - controlar todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;

II - controlar a geração, a minimização, o acondicionamento, o armazenamento, o tratamento, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

III - participar da formulação das políticas e da execução das ações de Vigilância Sanitária;

IV - organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária;

V - participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;

VI - realizar pesquisas e estudos na área de saúde e de interesse saúde;

VII - fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critérios das legislações específicas;

VIII - definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

IX - colaborar com a comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;

X - garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

§ 1º - As ações de Vigilância Sanitária são privativas da Secretaria Municipal de Saúde e seus órgãos de ação, indelegáveis e intransferíveis.

§ 2º - Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário.





Art. 8º - A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou servidor contratado ou designado, legalmente empossado, a quem é conferida as prerrogativas e direito do cargo ou mandato para exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência incluindo o Prefeito Municipal o Secretário Municipal de Saúde e o servidor efetivo designado para a atribuição de autoridade sanitária.

§ 1º - A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor efetivo legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.

§ 2º. Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ser observado:





I - fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;

II - a credencial a que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo;

III - a relação das autoridades sanitárias deve ser publicada pela autoridade sanitária competente, anualmente, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente ou por ocasião de exclusão ou inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

§ 3º - O piso salarial para os servidores municipais agentes de vigilância sanitária passa a vigorar em subsídio de R\$ 1.550,00 (Um mil quinhentos e cinquenta reais).

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Secretário Municipal de Saúde;

III - o Diretor da SMS;

IV - o servidor efetivo designado como autoridade sanitária;

Art. 12 - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos II, III e IV do Art. 11 desta Lei, implantar e implementar as ações de vigilância sanitárias previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 13 - Compete privativamente às autoridades sanitária mencionada no inciso II ou III do Art. 11 desta Lei:

I - conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;





II - julgar processo administrativo sanitário, em 1ª instância;

III - fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos do Art. 11 desta Lei a credencial de identidade;

IV - emitir instrução normativa de regulando ações, temporárias ou transitórias.

Art. 14 - Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 15 - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 11 desta Lei:

I - instaurar processo administrativo sanitário;

II - exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

III - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

V - lavar autos, termos e aplicar penalidades.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE AÇÃO

Art. 16 - Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do Plano das Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente, submetendo-se as mesmas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de





acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.

§ 2º - O Plano é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação do ano seguinte.

CAPÍTULO IV

DAS FEIRAS, EVENTOS E PRODUTOS COLONIAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 17 - As feiras, eventos e os produtores coloniais e de agricultura familiar são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - Por instrução normativa a Autoridade Sanitária mencionada no inciso II Art. 11 desta Lei, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura, poderá normatizar de forma a manter medidas sanitárias mínimas para as atividades previstas no caput deste artigo.

§ 2º - As criações e abates para consumo familiar nas áreas rurais, não estão sujeitos a fiscalização dessa lei. Por Instrução normativa conjunta, a autoridade sanitária municipal e autoridade agro sanitária municipal, regulamentarão observando os critérios técnicos de quantidades e exigências mínimas para o abate para consumo.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 18 - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.





§ 1º - Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 19 - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

- I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
- II - serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 20 - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

- I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:
 - a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
 - b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;
 - c) perfumes, cosméticos e correlatos;
 - d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
 - e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;
 - f) os salões de beleza, manicure, pedicuree similares;





g) as academias;

II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;

IV - os de hospedagem de qualquer natureza;

V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;

VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

X - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XI - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII - outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Art. 21 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;





IV - manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;

V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI - apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;

VII - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII - fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com legislação vigente;

IX - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 22 - As autoridades sanitárias descritas nos incisos III, IV e V e VI do Art. 11 desta Lei podem exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, na forma que a Lei dispuser.

Art. 23 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o Art. 19 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o Art. 20, incisos I a III desta Lei, devem funcionar com a presença do responsável técnico.

§ 1º - A Responsabilidade técnica é obrigatória para o funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional são mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.





§ 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde devem ter responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 24 - São deveres dos estabelecimentos de saúde:

- I - descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;
- II - submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;
- III - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;
- IV - submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequadas, os equipamentos e as instalações físicas;
- V - manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art. 25 - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime hospitalar devem manter comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações devem ser comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente monitoradas, com vistas à redução máxima da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar deve ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual através do consolidado mensal.





Art. 26 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

Art. 27 - A construção ou reforma de estabelecimento de saúde e estabelecimento de interesse da saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.

Parágrafo Único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 28 - Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

- I - ser cadastrado;
- II - obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e do Ministério da Saúde;
- III - dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo Único - A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 29 - É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 30 - Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem





tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo Único - Devem ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 31 - A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza saúde, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional saúde, observada a legislação pertinente.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101123413.pdf>
assinado por: idUser 195

CAPÍTULO VI

DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 32 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo Único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 33 - São produtos de interesse da saúde:

- I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;
- II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;
- V - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
- VI - perfumes, cosméticos e correlatos;



VII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar danos à saúde.

Art. 34 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

Art. 35 - A comercialização dos produtos importados de interesse a saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

TÍTULO III DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 36 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com validade de 01(um) ano, a partir de sua emissão, com renovação por período iguais e sucessivos, devendo ser requerida à renovação nos primeiros 30(trinta) dias anteriores ao vencimento do Alvará sanitário, ressalvado o prazo de vigência que





deve iniciar um dia após o vencimento do alvará em vigor, no caso de parecer favorável a emissão.

§ 1º - A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada a abertura de processo administrativo, pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.

§ 2º - Devem ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º - O Alvará Sanitário pode a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei, assegurado o direito de defesa em processo administrativo sanitário.

§ 4º - O departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo de 30 (trinta) dias para emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

TÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 37 - Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:

- I - Alvará Sanitário;
- II - Vistoria e/ou Inspeção Técnica;
- III - Aprovação de Projeto Arquitetônico;





IV - Certificado de Vistoria de caminhões, utilitários, motos ou quaisquer outros veículos utilizados para transporte de alimentos, produtos de interesse da saúde, pessoas ou equipamentos;

V - 2ª via de documento.

Art. 38 - A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária ao ser solicitado os documentos descritos no Art. 37 deste Código.

Art. 39 - São contribuintes da taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender ou comprar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos que interessem à saúde e todos os que prestam serviços de saúde e de interesse da saúde, descritos nesta Lei.

Art. 40 - Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária:

I - a União, o Estado, as autarquias, as fundações, as secretarias públicas municipais e órgãos públicos municipais;

II - as instituições beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais, culturais, sem fins lucrativos.

Art. 41 - A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária é emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, sempre que solicitado os itens descritos nos incisos do Art. 37 desta Lei, conforme a natureza e condição da atividade a ser desempenhada pelo contribuinte descrita no Anexo Único.





Art. 42 - A Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária deve ser paga através de Guia de Arrecadação Municipal, anexada à documentação necessária para a solicitação dos itens descritos nos incisos do Art. 37 desta Lei.

Art. 43 - O exercício de qualquer das atividades descritas nos arts. 19 e 20 deste Código, sem o pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, sujeita o infrator à multa a cada 60 (sessenta) dias de não regularização, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.

Art. 44 - Para efeito da aplicação das medidas constantes neste Código são adotadas as seguintes definições:

I - Certificado de Vistoria de Veículo: é o documento oficial concedido pela autoridade sanitária local que atesta as condições higiênico-sanitárias de veículos para transporte de produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, substâncias químicas, pessoas e outras atividades de interesse da saúde;

II - Vistoria e/ou Inspeção Técnica: consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que podem produzir agravo à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação da infraestrutura física e/ou da edificação, de documentos, veículos, equipamentos e produtos;

III - Parecer e/ou Relatório Técnico: é o documento emitido pela equipe técnica, expressando um juízo, contendo pronunciamento, recomendação ou opinião em relação à questão técnica específica de sua área de atuação, devendo ser registrado após as assinaturas dos técnicos através do ciente de seu superior hierárquico.

Parágrafo Único - Às demais terminologias são aplicadas às definições adotadas por Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Manuais e Roteiros de Inspeção, específicos da Vigilância Sanitária, bem como por outras legislações e literaturas atinentes ao assunto ora em questão.

Art. 45 - A atividade administrativa de lançamento da taxa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.





Art. 46 - É de competência da Secretaria Municipal de Fazenda o controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código Sanitário, para inscrição na dívida ativa.

Art. 47 - No estabelecimento em que estiver sendo desempenhada mais de um ramo de atividade, a única taxa devida é a correspondente à de maior grau de risco.

Art. 48 - Adota-se o valor em real, como referência na cobrança das taxas de serviços da Vigilância Sanitária das ações descritas nas tabelas do Anexo Único ou outra a que vier a substituí-la.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101123413.pdf>
assinado por: idUser 195

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 49 - A infração sanitária sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I - advertência;
- II - pena educativa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- VI - cancelamento do registro do produto;
- VII - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VIII - cancelamento do alvará sanitário;
- IX - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- X - imposição de contrapropaganda;



XI - proibição de propaganda;

XII - multa.

Art. 50 - Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário e nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º - Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos a fiscalizações mencionadas neste Código Sanitário e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2º - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º - A autoridade sanitária deve notificar os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código Sanitário pode configurar infração sanitária, conforme previsto nos Art. 51 e 52 desta Lei.

Art. 51 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no art. 50 deste Código:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;





e) multa;

II - fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) suspensão da venda ou fabricação do produto;

c) cancelamento do registro do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa;

III - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

i) multa;

IV - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;





- e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
 - g) multa;
- V - rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) cancelamento do registro do produto;
 - e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - f) cancelamento do alvará sanitário;
 - g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
 - h) multa.
- VI - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - c) cancelamento do alvará sanitário;
 - d) multa;
- VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apontar nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) multa;
- VIII - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:





- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- g) multa;

IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

X - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) imposição de contrapropaganda;
- f) proibição de propaganda;
- g) multa;

XI - aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;





d) cancelamento do alvará sanitário;

e) multa;

XII - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

h) multa;

XIII - deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

g) cancelamento do alvará sanitário;

h) proibição de propaganda;

i) multa;

XIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;





- d) cancelamento do registro do produto;
 - e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - f) cancelamento do alvará sanitário;
 - g) multa;
- XV - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) multa;
- XVI - coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) multa;
- XVII - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) multa;
- XVIII - utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101123413.pdf>
assinado por: idUser 195



- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento;
- h) multa;

XIX - deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) multa;

XX - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f) multa;

XXI - aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXII - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por





pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXIII - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) multa;

XXIV. manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

XXV. adotar, na área de saneamento, procedimento que cause danos à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXVI - obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;





- b) cancelamento do alvará sanitário;
- c) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- d) proibição de propaganda;
- e) multa;

XXVII - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

XXVIII - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- i) multa;

XXIV - deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;





- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) multa;

XXX - fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do equipamento;
- d) inutilização do equipamento;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

XXXI - deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à imóvel, equipamento, utensílio ou produto o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do imóvel, equipamento, do utensílio e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa.

XXXII - transgredir Lei, Norma ou Regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;





- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- l) multa;

XXXIII - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- l) multa;

XXXIV - exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) multa;

Art. 52 - As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;





- II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 53- A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, é aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa é recolhido à conta da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O valor da multa de que trata o caput deste artigo é:

- I - nas infrações leves, de R\$ 80,00 (oitenta reais);
- II - nas infrações graves, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º - O valor da multa é corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 3º - A multa não paga no prazo legal é inscrita em dívida ativa.

§ 4º - As multas aplicadas são destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 54 - A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 55 - A pena de contra propaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.





Art. 56 - A pena educativa consiste na:

- I - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
- II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;
- III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA - Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, às expensas do infrator.

Art. 57 - A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em providir o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental.

Art. 58. Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 59 - São circunstâncias atenuantes:

- I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 60 - São circunstâncias agravantes:

- I - ser reincidente o infrator;





- II - ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;
- V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendente a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento à penalidade máxima, e a infração é caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar é considerada de natureza gravíssima.

Art. 61 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 62 - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária deve notificar o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas às providências para a cessação da infração no prazo estipulado, deve comunicar o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo Único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 63 - A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, deve comunicar o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art. 64 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.





§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 65 - As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de Processo Administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Compete à autoridade sanitária instaurar o processo previsto no caput deste artigo.

Art. 66 - A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, deve lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto da Infração, que contém:

I - a qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;





VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para interposição de defesa.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, é feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.

Art. 67 - O infrator é notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente, ou;

II - pelo correio, ou;

III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo deve ser publicado, uma única vez, no órgão oficial do município, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado/autuado pessoalmente e recusar a dar ciência do auto de infração, o fato é consignado por escrito pela autoridade sanitária que a efetuou.

Art. 68 - Após a lavratura do Auto de Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - A inobservância da determinação contida em Relatório de Inspeção de que trata este artigo acarreta na imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.





Art. 69 - Aplicada a pena de multa, o infrator é notificado e deve efetuar o pagamento conforme legislação específica do município.

Parágrafo Único - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado em Lei acarreta na inscrição em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 70 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, faz-se mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostra do produto para a Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3º - A amostra a que se refere o caput é colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º - Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a análise fiscal.

§ 6º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em





caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 7º - Da análise fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integram o processo da autoridade sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 8º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

§ 9º - Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.

Art. 71 - O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo da defesa 15 (quinze), perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da análise fiscal é considerado definitivo.

§ 2º - A perícia de contraprova não é realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.





§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 72 - Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerado deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.

§ 2º - A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer oficialmente, o que acarreta a coleta de amostra do produto para Análise Fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 73 - A inutilização de produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a publicação, no órgão oficial do município, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no Art. 71 deste Código.

Art. 74 - No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

Art. 75 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos com ou sem apresentação de defesa, a autoridade sanitária profere a decisão final.





Parágrafo Único - O processo é dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial do município, e a adoção das medidas impostas.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 76 - O infrator pode apresentar defesa do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência do auto de infração, ressalvado caso previsto no art. 70 desta Lei.

§ 1º - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão competente, facultado instruir com documentos que devem ser anexados.

§ 2º - Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deve ouvir a autoridade sanitária envolvida, que tem o prazo de quinze (15) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º - Apresentada ou não a defesa, o auto de infração é julgado pela autoridade sanitária competente ou pessoa delegada.

Art. 77 - A Autoridade competente emite parecer sobre a defesa, nos seguintes termos:

- I - se acatar a defesa, torna sem efeito a autuação, arquivando-a;
- II - não acatando a defesa, encaminha imediatamente sua decisão, para a Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária – JARVIS.

Art. 78 - O Secretário Municipal de Saúde deve regulamentar a instituição da Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária – JARVIS.





Art. 79 - A defesa interposta contra decisão não definitiva tem efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 - A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Art. 81 - A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedece ao disposto em legislação específica, resguardado a proibição de comercialização.

Art. 82 - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Não é contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 83 - O Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei.

Art. 84 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a publicação.





PALÁCIO MUNICIPAL Cel. JOSÉ ABÍLIO DE A. ÁVILA, em 17 de Setembro de 2021.

João Lucas da Silva Cavalcante
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 17 de Setembro de 2021.

Luis Henrique Crespo de Matos
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101123413.pdf>
assinado por: idUser_195



ANEXO ÚNICO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Código CNAE	Descrição	Risco	Valor em R\$
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	ALTO	384,66
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	DEP	1.153,98
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	ALTO	1.153,98
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais , exceto palmito. <i>(Inclui batata frita)</i>	DEP	1.153,98
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	ALTO	1.153,98
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.	ALTO	1.153,98
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	DEP	1.153,98
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	ALTO	1.153,98
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	DEP	770,35
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	ALTO	1.153,98
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	ALTO	1.153,98
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	DEP	770,35
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleos de milho.	DEP	1.153,98
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais.	DEP	1.153,98
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	ALTO	1.153,98
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	ALTO	1.153,98
1069-4/00	Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente. <i>(de aveia, araruta, centeio, cevada; gergens, ...)</i>	DEP	1.153,98
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto <i>(vhp, cristal, demerara, mascavo)</i>	DEP	1.153,98
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado.	ALTO	1.153,98
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	ALTO	1.153,98
1081-3/01	Beneficiamento de café	DEP	1.153,98
1081-3/02	Torrefação e moagem do café	ALTO	1.153,98
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	ALTO	1.153,98
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	ALTO	1.153,98
1091-	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com	BAIXO	1.153,98



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101123413.pdf>
assinado por: idUser 195



1/02	predominância de produção própria (<i>padarias tradicionais</i>)		
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	DEP	1.153,98
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	DEP	1.153,98
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	DEP	1.153,98
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	DEP	1.153,98
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (<i>molho de tomate, maionese; colorau, mostarda, alho com sal, ...</i>)	DEP	1.153,98
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos (<i>inclui congelados; sobremesas prontas</i>)	DEP	1.153,98
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios (<i>gelatinas, pudins</i>)	ALTO	1.153,98
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	ALTO	1.153,98
1099-6/04	Fabricação de gelo comum (<i>para consumo humano</i>)	DEP	1.153,98
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (<i>chás</i>)	DEP	1.153,98
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	ALTO	1.153,98
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares (suplementos vitamínicos e minerais)	ALTO	1.153,98

1099-6/99	Fabricação de outros produtos <u>não especificados anteriormente</u> (<i>inclui: doces de matéria prima diferente de leite, preparações salgadas para aperitivos, alimentos infantis, dieta enteral, alimentos para fins especiais ou com alegações de propriedades funcionais; à base de soja...</i>)	ALTO	1.153,98
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	ALTO	1.153,98
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	DEP	1.153,98
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	ALTO	1.153,98
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas nãoalcoólicas não especificadas anteriormente	ALTO	1.153,98
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel (<i>que entram em contato com alimento</i>)	DEP	1.153,98
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão (<i>que entram em contato com alimento</i>)	DEP	1.153,98
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (<i>que entram em contato com alimento</i>)	DEP	1.153,98
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis.	ALTO	1.153,98
1742-	Fabricação de absorventes higiênicos	ALTO	1.153,98



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101123413.pdf>



7/02			
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	DEP	1.153,98
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	DEP	1.153,98
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	DEP	1.153,98
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários (<i>inseticidas, rodenticidas, ...</i>)	ALTO	1.153,98
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	ALTO	1.153,98
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento (<i>alvejantes, desincrustantes, amaciantes, lustradores, ceras para piso, engomadores de roupas, produtos pré-lavagem, odorizantes de ambiente; desinfetantes, hipoclorito de sódio, desodorizantes, ...</i>)	ALTO	1.153,98
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ALTO	1.153,98
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes esmaltes e lacas	DEP	1.153,98
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	DEP	1.153,98
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	DEP	1.153,98
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	ALTO	1.153,98
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	ALTO	1.153,98
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	ALTO	1.153,98
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	ALTO	1.153,98
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	ALTO	1.153,98
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	DEP	1.153,98
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico (<i>que entram em contato com alimento</i>)	DEP	1.153,98
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro (<i>que entram em contato com alimento</i>)	DEP	1.153,98
2341-	Fabricação de produtos cerâmicos refratários (<i>que</i>	DEP	1.153,98





9/00	<i>entram em contato com alimento)</i>		
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente (<i>que entram em contato com alimento</i>)	DEP	1.153,98
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas (<i>que entram em contato com alimento</i>)	DEP	1.153,98

2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (<i>para uso médico, hospitalar, odontológico, laboratorial, educação física, embelezamento e correção estética; todo ou partes, ou acessórios</i>)	ALTO	1.153,98
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios (<i>inclui câmaras de bronzeamento</i>)	DEP	1.153,98
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios (<i>cadeiras de rodas</i>).	DEP	1.153,98
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório (<i>e para educação física, embelezamento e correção estética</i>)	ALTO	1.153,98
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório (<i>e para educação física, embelezamento e correção estética</i>)	ALTO	1.153,98
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, sob encomenda	ALTO	1.153,98
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda (<i>em escala industrial</i>)	ALTO	1.153,98
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia (<i>e laboratorial, para educação física, embelezamento e correção estética – artigos, produtos</i>)	ALTO	1.153,98
3250-7/06	Serviços de Prótese Dentária.	BAIXO	192,23
3250-7/07	Fabricação artigos ópticos (<i>de contato e intraoculares</i>)	DEP	384,66
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	ALTO	384,66
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (<i>para uso humano: escova dental, fio e fita dental</i>)	DEP	1.153,98
3292-	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança		





2/02	peçoal e profissional (<i>artefatos de tecido não tecido: gorros, máscaras, aventais, ...</i>)	DEP	1.153,98
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	DEP	1.153,98
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	ALTO	1.153,98
3600-6/02	Distribuições de água por caminhões	ALTO	1.153,98
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto (coleta e tratamento)	ALTO	1.153,98
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	BAIXO	1.153,98
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	BAIXO	1.153,98
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	BAIXO	1.153,98
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	BAIXO	1.153,98
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	BAIXO	1.153,98
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	BAIXO	1.153,98
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	BAIXO	1.153,98
3832-7/00	Recuperação de material plástico	BAIXO	1.153,98
3839-4/01	Usina de compostagem	BAIXO	1.153,98
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	BAIXO	1.153,98
4520-0/05	Serviço de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	BAIXO	384,66
4621-4/00	Comércio atacadista café em grão	BAIXO	1.153,98
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	BAIXO	1.153,98
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	BAIXO	1.153,98
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	BAIXO	1.153,98
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas – beneficiados	BAIXO	1.153,98





4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	BAIXO	1.153,98
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinha, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	DEP	1.153,98
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	BAIXO	1.153,98
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	BAIXO	1.153,98
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	BAIXO	1.153,98
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	BAIXO	1.153,98
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	BAIXO	1.153,98
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais (<i>caprinos, ovinos, coelhos, equídeos, ...</i>)	BAIXO	1.153,98
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	BAIXO	1.153,98
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	BAIXO	1.153,98
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (<i>vinhos, cachaças, destiladas...e não alcoólicas</i>)	BAIXO	1.153,98
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	BAIXO	1.153,98
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	BAIXO	1.153,98
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	BAIXO	1.153,98
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	BAIXO	1.153,98
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	BAIXO	1.153,98
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	BAIXO	1.153,98
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	BAIXO	1.153,98
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.	BAIXO	1.153,98
4639-	Comércio atacadista de produtos alimentícios em	BAIXO	1.153,98





7/01	geral (outros)		
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTO	1.153,98
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	ALTO	1.153,98
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico cirúrgico, hospitalar e laboratórios.	ALTO	1.153,98
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	ALTO	1.153,98
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	ALTO	1.153,98
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	ALTO	1.153,98
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	ALTO	1.153,98
4649-0/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	ALTO	1.153,98
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	ALTO	1.153,98
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	BAIXO	1.153,98
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	BAIXO	1.153,98
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo (<i>inseticidas, repelentes, de jardinagem...</i>)	BAIXO	1.153,98
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo (<i>inseticidas, repelentes, de jardinagem...</i>)	BAIXO	1.153,98
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	BAIXO	1.153,98
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão.	BAIXO	1.153,98
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos.	BAIXO	1.153,98
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	BAIXO	1.153,98
4693-	Comércio atacadista de mercadorias em	DEP	1.153,98





1/00	geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários		
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados (<i>área de venda maior que 5000m²</i>).	BAIXO	1.951,55
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados (<i>área de venda entre 300-5000m²</i>).	BAIXO	576,99
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns (<i>área de venda menor que 300m²</i>)	BAIXO	384,66
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda (<i>predominante de outros produtos alimentícios</i>) (<i>varejista</i>)	BAIXO	384,66
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	BAIXO	384,66
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	BAIXO	384,66
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	BAIXO	384,66
4722-9/02	Peixaria	BAIXO	384,66
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	BAIXO	384,66
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	BAIXO	384,66
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (<i>24 horas por dia</i>)	BAIXO	384,66
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (lojas especializadas, delicatessen, ...)	BAIXO	384,66
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas (<i>drogarias</i>)	ALTO	384,66
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	ALTO	384,66
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	ALTO	384,66
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (<i>venda direta com</i>	BAIXO	384,66



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101123413.pdf>



	<i>fracionamento)</i>		
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	BAIXO	384,66
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	BAIXO	384,66
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários	BAIXO	384,66
4789-0/99	Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	BAIXO	384,66
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.	DEP	576,99
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	DEP	576,99
5211-7/01	Armazéns gerais – Emissão de warrant	DEP	576,99
5211-7/99	Deposito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	DEP	384,66
5510-8/01	Hotéis	BAIXO	576,99
5510-8/02	Apart-hotéis	BAIXO	384,66
5510-8/03	Motel	BAIXO	576,99
5590-6/00	Campings	BAIXO	384,66

5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	BAIXO	192,33
5590-6/03	Pensões	BAIXO	192,33
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	BAIXO	384,66
5611-2/01	Restaurante e similares	BAIXO	384,66
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	BAIXO	192,23
5611-2/03	Lanchonete , casas de chá, de sucos e similares (<i>consumo no local – inclui pastelaria, casas de suco, Sorveteria</i>)	BAIXO	192,23
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação (<i>comida preparada – locais abertos – inclui quiosque, trailer,</i>	BAIXO	192,33





	<i>carrocinha, ...máquina automática)</i>		
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (<i>cozinha central; restaurante de empresa; outros serviços de alimentação privativos</i>)	BAIXO	576,99
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	BAIXO	576,99
5620-1/03	Cantina – serviço de alimentação privativo	BAIXO	192,33
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	BAIXO	192,33
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	DEP	192,33
7120-1/00	Testes e análises técnicas	DEP	384,66
7500-1/00	Atividade veterinária	DEP	384,66
7729-2/03	Aluguel de material medico	BAIXO	384,66
7739-0/03	Aluguel de palco, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (<i>locação de sanitários químicos</i>)	BAIXO	384,66
8122-2/00	Controle de pragas urbanas. (dedetização, desratização, desinsetização, descupinização)	ALTO	576,99
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificados anteriormente (<i>serviços de esterilização por óxido de etileno = ETO ou outro método complexo</i>)	DEP	384,66
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	DEP	770,35
8511-2/00	Educação infantil – creche	ALTO	384,66
8512-1/00	Educação infantil- Pré-escola	BAIXO	384,66
8513-9/00	Ensino fundamental	BAIXO	384,66
8591-1/00	Ensino de esportes	BAIXO	384,66
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	BAIXO	384,66
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar , exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências. (<i>inclui clínica ambulatorial tipo III</i>)	ALTO	770,35





8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (24 horas) 1 até 50 leitos	ALTO	770,35
8621-6/01	UTI móvel (inclui Serviços com ambulâncias de suporte avançado: D, E ou F) (É o estabelecimento; isolado, autônomo)	ALTO	770,35
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel (inclui Estabelecimentos com ambulâncias tipos B, C, E ou F) (isolado, autônomo)	ALTO	576,99
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências (inclui Estabelecimentos com ambulâncias de transporte tipo A)(isolado, autônomo)	BAIXO	384,66
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (inclui <i>Clínica ambulatorial Estética I e II</i>) (autônomo)	ALTO	576,99

8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (inclui <i>clínica com Rx sem emissão de laudo</i>)(autônomo)	ALTO	576,99
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (autônomo)	ALTO	384,66
8630-5/04	Atividade odontológica (autônomo)	ALTO	384,66
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana (isolados e autônomos)	DEP	576,99
8630-5/07	Atividade de Reprodução Humana Assistida (autônomo)	ALTO	770,35
8630-5/99	Atividade de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	ALTO	576,99
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica (autônomos)	ALTO	384,66
8640-2/02	Laboratórios clínicos (autônomos)	ALTO	384,66
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia (autônomos)	ALTO	770,35
8640-2/04	Serviços de tomografia (autônomos)	ALTO	770,35
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante , exceto tomografia (autônomos)	ALTO	770,35
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	ALTO	770,35



assinado por: idUser 195

http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101123413.pdf

PORTAL DA TRANSPARENCIA



8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética. (<i>autônomos</i>)	ALTO	770,35
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos (<i>autônomos</i>)	ALTO	374,50
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos (<i>autônomos</i>)	ALTO	770,35
8640-2/10	Serviços de quimioterapia (<i>autônomos</i>)	ALTO	770,35
8640-2/11	Serviços de radioterapia (<i>autônomos</i>)	ALTO	770,35
8640-2/12	Serviços de Hemoterapia (<i>autônomos</i>)	ALTO	770,35
8640-2/13	Serviços de litotripsia (<i>sem raio X</i>) (<i>autônomos</i>)	ALTO	576,99
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos (<i>autônomos</i>)	ALTO	384,66
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente.	ALTO	384,66
8650-0/01	Atividades de enfermagem (<i>isolado</i>)	DEP	384,66
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição (<i>isolado, autônomo</i>)	DEP	384,66
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise (<i>isolado, autônomo</i>)	BAIXO	384,66
8650-0/04	Atividades de fisioterapia (<i>isolado, autônomo</i>)	BAIXO	384,66
8650-0/05	Atividades de Terapia Ocupacional (<i>isolado, autônomo</i>)	BAIXO	384,66
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia (<i>isolado, autônomo</i>)	BAIXO	384,66
8650-0/07	Atividade de terapia de nutrição enteral e parenteral	BAIXO	384,66
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente (<i>Centrais de Esterilização comuns – isolados, autônomos</i>)	ALTO	384,66
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana (<i>terapias alternativas: yoga, do-in, cromoterapia, shiatsu</i>) (<i>autônomos</i>)	BAIXO	384,66
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano (<i>autônomos</i>)	ALTO	576,99
8690-	Atividades de Acupuntura (nível universitário , com	BAIXO	384,66





9/03	especialização)(<i>isolado, autônomo</i>)		
8690-9/04	Atividades de Podologia (<i>isolado, autônomo</i>)	BAIXO	384,66
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente (Posto de Coleta descentralizado : análises clínicas, leite humano; US tipo SPA)	DEP	384,66
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas (<i>clientela maior de 60 anos sob responsabilidade médica</i>)	ALTO	576,99
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos – (Asilos)	ALTO	576,99

8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes (<i>com internato</i>) (<i>isolado</i>)	ALTO	384,66
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS (<i>convivência</i>)		576,99
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio (atenção domiciliar) (<i>isolado, autônomo</i>)	ALTO	576,99
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial (CAPS)	BAIXO	384,66
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente (<i>Comunidades Terapêuticas p/ dependentes químicos; residências terapêuticas de s. mental</i>)	ALTO	384,66
8730-1/01	Orfanatos	ALTO	384,66
8730-1/02	Albergues assistenciais (<i>transitório</i>)	ALTO	384,66
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente (<i>com internato</i>) (<i>inclui casa de apoio tipo I para HIV</i>)	ALTO	192,33
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	BAIXO	192,33
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes (<i>prática de esportes em piscina; ou com capacidade maior que 2000 torcedores</i>)	BAIXO	192,33
9312-	Clubes sociais, esportivos e similares (<i>com piscina</i>)	BAIXO	576,99





3/00			
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico (<i>academias</i>)	BAIXO	384,66
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente (<i>pesqueiros</i>)	BAIXO	384,66
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos (<i>inclui aquáticos</i>)	BAIXO	384,66
9603-3/01	Gestão e Manutenção de cemitérios	BAIXO	1.153,98
9603-3/02	Serviços de cremação	BAIXO	1.153,98
9603-3/03	Serviços de sepultamento	BAIXO	1.153,98
9603-3/04	Serviços de funerárias (<i>com higiene e maquiagem de cadáveres</i>)	BAIXO	1.153,98
9603-3/05	Serviços de Somato – Conservação (<i>formalização, embalsamamento, tanatopraxia</i>)	ALTO	1.153,98
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente (<i>velórios; remoção; necrópsia; exumação – inclui SVO e IML</i>)	BAIXO	384,66
9601-7/01	Lavanderias (<i>de roupas hospitalares e de serviços de saúde ambulatoriais</i>) (<i>isoladas, autônomas</i>)	DEP	770,35
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	BAIXO	192,33
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza (<i>inclui manicures, limpeza de pele, maquiagem, depilação</i>)	DEP	384,66
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos (<i>inclui massagem e relaxamento</i>)	BAIXO	384,66
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	BAIXO	384,66
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing (<i>inclui maquiagem definitiva</i>) (<i>isolado</i>)	DEP	374,50



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101123413.pdf>